

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032372
RECORRENTE: UNIDAS S/A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000409207

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Ausência de prova efetiva. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.", Art. 218, inc. I do CTB, na data de 05/01/2017, Código:745-5/0, na Rodovia BA526, Km 16, sentido crescente, Salvador- BA. Alega não ser o responsável pela infração, devido ao veículo em questão ter sido "objeto de apropriação indébita". Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em sua própria narrativa, o mesmo informa ser o proprietário do veículo porém este fora locado a terceiros, os quais seriam os supostos infratores. Ocorre que em matéria de Direito, nada fora citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem a negativa da autoria da infração, arguindo matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal, uma vez que, sequer acosta aos autos o contrato de locação ou qualquer outro meio de prova que sustente suas alegações.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº R000409207, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Considerando que o órgão atuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB, vejamos:

Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **218, inc. I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000409207, lavrado contra UNIDAS S/A válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACÓRDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000409207**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI